



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 05/11/2025 15:44:03.883 - Mesa

PL n.5700/2025

Institui a Lei Nacional de Salvaguarda Digital Pós-Morte, que dispõe sobre a sucessão e gestão de bens digitais, contas virtuais, ativos criptoeconômicos, dados armazenados em nuvem e demais conteúdos digitais após o falecimento de seu titular, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Salvaguarda Digital Pós-Morte, com o objetivo de regulamentar a sucessão, o acesso e a destinação de bens, ativos e conteúdos digitais pertencentes a pessoas naturais após o falecimento, assegurando proteção patrimonial, respeito à intimidade e preservação da vontade do titular.

Art. 2º Consideram-se bens digitais, para os fins desta Lei:

I – contas em redes sociais, plataformas digitais e serviços de armazenamento em nuvem;

II – criptoativos, NFTs (tokens não fungíveis), moedas virtuais e ativos de mesma natureza custodiados em carteiras digitais;

III – conteúdos autorais e obras intelectuais digitais, como fotos, vídeos, textos, domínios e websites;

IV – saldos financeiros ou créditos vinculados a plataformas de pagamento eletrônico, programas de milhagem e carteiras virtuais;

V – quaisquer outros bens intangíveis com valor econômico, moral ou afetivo registrados em meio digital.

Art. 3º O titular poderá, a qualquer tempo, designar, por meio de instrumento público lavrado em cartório ou via plataforma Gov.br, pessoa física ou jurídica responsável pela gestão ou destinação de seus bens digitais após o falecimento, observadas as seguintes condições:

I – a designação será revogável a qualquer tempo, mediante solicitação expressa do titular;



\* C D 2 5 4 1 0 4 4 4 4 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 05/11/2025 15:44:03.883 - Mesa

PL n.5700/2025

II – o registro eletrônico realizado via Gov.br terá a mesma validade jurídica do instrumento público cartorário;

III – a ausência de designação implicará aplicação das regras gerais de sucessão previstas no Código Civil.

Art. 4º O inventariante ou administrador da herança digital, nomeado judicialmente ou por designação prévia do titular, terá o dever de:

I – preservar os dados e conteúdos digitais de caráter afetivo ou pessoal, salvo manifestação expressa em contrário;

II – garantir a segurança e integridade dos ativos digitais, inclusive criptográficos, até a conclusão do inventário;

III – comunicar às plataformas e prestadores de serviço digital o falecimento do titular, apresentando os documentos necessários para acesso, bloqueio ou exclusão das contas, conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º As plataformas digitais sediadas ou com atuação no Brasil deverão criar mecanismos de solicitação e gestão de herança digital, permitindo:

I – a transferência ou exclusão de contas mediante comprovação legal de óbito e autorização judicial ou testamentária;

II – a disponibilização, aos herdeiros ou ao gestor designado, dos dados necessários à administração dos ativos digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

III – a garantia da rastreabilidade e da segurança cibernética em todas as operações relacionadas à herança digital.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as plataformas e prestadores de serviços digitais às penalidades administrativas previstas na Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os procedimentos técnicos, as normas de interoperabilidade e os padrões de segurança para integração entre cartórios, o Gov.br, o CNJ e o Banco Central do Brasil no tratamento dos ativos digitais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

\* C D 2 5 4 1 0 4 4 4 4 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo criar a Lei Nacional de Salvaguarda Digital Pós-Morte, pioneira na América Latina, destinada a regulamentar a herança digital de pessoas naturais, abrangendo contas, dados, criptoativos e demais bens digitais. O avanço tecnológico e a transformação digital do patrimônio pessoal exigem atualização urgente do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a garantir segurança jurídica, proteção patrimonial e respeito à privacidade após o falecimento do titular.

Atualmente, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) não dispõe expressamente sobre bens digitais no âmbito sucessório, o que tem gerado inúmeras controvérsias judiciais. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), há crescimento de 37% nas ações relacionadas a heranças digitais e acesso a contas online, especialmente envolvendo redes sociais, arquivos em nuvem e carteiras de criptoativos. A ausência de regulamentação específica dificulta a execução de inventários e a preservação de bens de valor econômico ou sentimental.

A relevância econômica dos bens digitais é expressiva. O Banco Central do Brasil (Relatório de Criptoativos, 2024) estima que o volume transacionado em criptomoedas no país ultrapassou R\$ 250 bilhões em 2023, com mais de 12 milhões de investidores cadastrados. Além disso, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Receita Federal já reconhecem a necessidade de declarar criptoativos como parte do patrimônio pessoal, demonstrando seu caráter sucessório.

Em outra dimensão, os bens digitais não monetários – como contas de redes sociais, domínios, fotografias e registros autorais – têm relevância afetiva e jurídica. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2023) aponta que mais de 60% dos brasileiros desejam que seus perfis digitais tenham destinação específica após a morte, mas menos de 10% formalizam essa vontade em cartório ou meio digital.

A presente proposta soluciona essas lacunas ao permitir que o cidadão registre sua vontade em vida, de forma simples e segura, via cartório ou Gov.br, com validade jurídica plena. O sistema permitirá a nomeação de gestor digital pós-morte e a integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e

Apresentação: 05/11/2025 15:44:03.883 - Mesa

PL n.5700/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

os bancos de dados do CNJ, assegurando rastreabilidade, autenticidade e proteção de dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

No cenário internacional, países como Alemanha, França e Estados Unidos já possuem diretrizes específicas sobre herança digital, reconhecendo-a como uma extensão do patrimônio civil. No entanto, nenhum país da América Latina dispõe de uma lei abrangente sobre o tema, o que posicionaria o Brasil na vanguarda da regulação jurídica digital, fortalecendo sua liderança regional em inovação normativa.

Além de proteger direitos individuais, a Lei Nacional de Salvaguarda Digital Pós-Morte contribui para reduzir litígios familiares e proteger ativos de valor econômico e simbólico. Segundo o CNJ (Estatísticas da Justiça, 2023), as disputas sucessórias com elementos digitais já representam 5% dos inventários em trâmite no país. A ausência de regras claras tem levado famílias a longas disputas judiciais para acesso a contas e criptoativos, em especial quando protegidos por autenticações digitais avançadas.

Trata-se, portanto, de uma proposta robusta, técnica e constitucionalmente segura, que atualiza o direito sucessório brasileiro à realidade digital, equilibra o direito à privacidade com o direito à herança e estabelece um marco de governança tecnológica e jurídica inédito na América Latina. O projeto fortalece a segurança jurídica, valoriza a autonomia da vontade e protege o legado digital dos cidadãos brasileiros, consolidando o Brasil como referência global em regulação da vida digital pós-morte.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 5 4 1 0 4 4 4 4 8 0 0 \*